TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19904/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE EX-SERVIDOR - PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. **Permanência da Paridade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00556/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00275/23, do Ministério Público de Contas de fls. 78/80, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

> Trata-se de processo de pensão vitalícia, decorrente do falecimento do servidor inativo, Sr. Antonio Fernandes Santos, matrícula nº. 2701898, em favor da Sra. Ivanilda Barbosa dos Santos.
>
> Em sede de Relatório Inicial (fls. 47/52), a Auditoria discordou quanto à legalidade do benefício, nos seguintes dizeres:
>
>> Da análise dos dados acima e com base na Portaria n° 137/2016 – TCE/PB, verificou-se que o ato concessório de fls. 24 incluiu indevidamente na fundamentação o art. 3°

> da EC 47/2005, porém o estado da Paraíba referendou a revogação desse dispositivo, com base no art. 4°, II, da Emenda à Constituição Estadual n° 46/2020. Com isso, os pensionistas que adquiriram o direito a partir de então não mais fazem jus à paridade, mesmo que a pensão decorra de aposentadoria concedida com essa prerrogativa. Desse modo, fazem-se necessárias a correção e a publicação desse ato.
>
> Diante das informações presentes no processo, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade competente para se manifestar sobre a inconformidade descrita no item 5.

Defesa anexada aos autos, às fls. 59/66.

Em seguida, houve Relatório de Análise de Defesa (fls. 73/75), onde a Auditoria concluiu nos seguintes dizeres:

> Esta Auditoria mantém seu posicionamento, no sentido de que, em que pese o fato de a aposentadoria anteriormente concedida ao servidor instituidor ter sido fundamentada em regra que garantia a paridade a ele e a seus dependentes, o seu falecimento ocorreu após a Emenda à Constituição Estadual nº 46/20 (24/08/2020), na qual o Estado da Paraíba aderiu à reforma da previdência promovida pela EC 103/19, revogando, entre outros dispositivos, o art. 3º da EC 47/05.

Assim, como o falecimento do ex-servidor, fato gerador da pensão, ocorreu após a revogação aqui tratada, entende esta Auditoria não caber tal citação no ato concessório da pensão em análise.

Assim, sugere-se baixa de Resolução determinando à PBPREV a retificação da fundamentação do ato concessório da pensão em análise, para dela retirar a citação "c/c art. 3º da EC 47/05", e o envio do ato retificado, juntamente com a comprovação da sua publicação nos autos; bem como lembrando à gestão do órgão previdenciário de que o reajuste da pensão ora em análise deve ser realizado na forma prevista no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, e não pela paridade.

Despacho (fls. 76/77) à PROGE, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Com previsão no artigo 6º, in verbis:

> Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

No caso em análise, observa-se que o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03, **a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004**, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise.

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se, como bem frizou o MPC que:

> "o benefício teve início com a aposentadoria, e não houve alteração substancial com a pensão. Sustentando-se no art. 7º da EC 41/03,

> **a paridade deve ser garantida para todas as pensões derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004**, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade".

Assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas(fls. 78/80), pela **PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE** no ato concessório de pensão em análise, concedendo-lhe o competente registro

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19904/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato de pensão de que se trata, com a permanência da aplicação da paridade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara doTCE
João Pessoa, 14 de março de 2.023.

MFA

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO